



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 31/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2024 às 09:00 foi realizada a **12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029002697. Interessado: AGR- AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Assunto: Tarifas dos serviços prestados pela AGR - TRIP: Ciclo 2024-2025.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se da elaboração de Nota Técnica 29/2024 visando a definição dos índices de reajuste tarifário dos serviços prestados pela AGR, indicando os coeficientes tarifários para vigor no ciclo 2024/2025. Através da Nota Técnica nº 29/2024 da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, foram analisados e elaborados os cálculos relativos ao reajuste dos valores dos serviços prestados pela AGR. Quanto a fundamentação ou base legal, o procedimento visando à definição dos índices de reajuste tarifário dos serviços prestados pela agr, indicando os coeficientes tarifários para vigor no ciclo 2024/2025, obedeceu aos critérios estabelecidos nas normas: I - Considerando que, a análise da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, na validação dos cálculos bem como do valor da base de cálculo apurada e constante na Nota Técnica nº 29/2024-AGR-GERED estão de acordo com as normas que regulamentam à matéria; II -

Considerando que, conforme o parecer da Procuradoria Setorial da AGR, concluindo pela juridicidade do procedimento em análise. As propostas de reajuste unilateral de tarifas dos serviços prestados pela AGR, elaboradas pelas áreas técnicas foram elaboradas de acordo com as normas que regulamentam a matéria e a minuta de resolução normativa foi realizada de forma minuciosa. A aplicação da equalização financeira, para o ciclo 2024-2025, após apuração da variação acumulada do IGP-DI/FGV, no período de junho de 2023 a maio de 2024, foi positiva na ordem de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento), que culminou nos valores reajustados expostos na tabela. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela gerência de regulação econômica e desestatização foram validados pela procuradoria setorial da AGR, estou de acordo com os procedimentos efetuados. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pela área técnica, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pelas equipes técnicas responsáveis pelo estudo, e o Parecer 57/2024 da Procuradoria Setorial da AGR, concluindo pela juridicidade do procedimento em análise, votou pela aprovação da minuta de resolução normativa e da proposta de reajuste dos serviços prestados pela agr para o ciclo 2024-2025, após apuração da variação acumulada do igp-di/fgv, no período de junho de 2023 a maio de 2024, na ordem de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento), que culminou nos valores reajustados expostos na tabela 3. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou que o processo faz parte da agenda regulatória, a qual vem sendo rigorosamente cumprida. Nesse caso, o reajuste das tarifas praticadas pelos serviços prestados e que é importante para a AGR.

2.2. Processo nº 202400029001685. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de CAIAPÔNIA - versão 2/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que versam os autos a respeito do exame e deliberação, por parte do conselho regulador da AGR, plano de racionamento do sistema integrado de abastecimento de água para o Município de Caiapônia - GOIÁS – versão 2, de maio/2024, apresentado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, encaminhado por meio do ofício nº 2225/2024 – DIFIR/DIPRO/DIPRE, com previsão de início para 01/08/2024 e término previsto para 31/12/2024. Conforme Parecer 70/2024, foram levantados os elementos que justificam a aprovação e implantação do plano de racionamento, sobretudo quanto a caracterização do sistema de abastecimento de água do município, justificativas para execução do plano de racionamento e ações de comunicação. Por fim, a Gerência de Saneamento Básico sugeriu a adoção da versão 2 do plano de racionamento do sistema de abastecimento de água do município de Caiapônia e a posterior implementação do mesmo pela empresa prestadora de serviços. Assim: I - Considerando que, evidenciada a necessidade premente de adoção de um plano de racionamento dado o risco de redução drástica na vazão dos mananciais que abastecem o município de Caiapônia; II - Considerando que, existe urgência na aprovação e implantação do plano de racionamento, dado o risco de perda da eficiência do mesmo, no caso de demora da implantação, o que contraria os princípios da oportunidade e da conveniência. Isto posto, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados na Resolução Normativa nº 194/2022 - CR, através do Parecer nº 72/2024 da Gerência de Saneamento, votou pela aprovação, do plano de racionamento do Sistema de Abastecimento da cidade de Caiapônia - Goiás, determinando à Saneamento de Goiás S/A para: apresentar plano de ação (investimento) prevendo medidas de curto, médio e longo prazo visando o aumento da capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água conforme a demanda nos períodos de estiagem, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador; Disponibilizar à AGR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao supervísório do sistema de abastecimento de água do município; Disponibilizar à AGR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao painel de manobra das redes de abastecimento do município. Enquanto o acesso aos sistemas supervísório e painel de manobra não forem disponibilizados, que sejam encaminhados à agr, semanalmente, os seguintes relatórios (em planilha eletrônica): A) Relatório de todas as paralisações ocorridas, acima de 6 (seis) horas, na semana anterior, indicando o local da ocorrência, a duração da interrupção, a população atingida e as ações tomadas; B) Relatório de todas as manobras de rede

realizadas na semana anterior, indicando o motivo da manobra, o bairro/setor que ficou momentaneamente sem abastecimento, o setor bairro/setor beneficiado e o tempo da manobra; C) Relatório do nível horário dos reservatórios da semana anterior. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202400029002901. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.2. Processo nº 202400029002847 Interessado: IBIS TRANSPORTE E TURISMO. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco, vez que ambos foram lançados em duplicidade. Destacou que no primeiro processo, da empresa Expresso São Luiz, houve oscilação da internet. Já no segundo processo, a princípio pensava-se que a empresa tinha autorização, mas posteriormente foi verificado que a empresa não tinha, sendo lançado outro auto de infração por operar a linha sem autorização da AGR. Dessa forma, votou pela anulação dos autos de infração lavrados em duplicidade nº 43.744 e 43.736. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

3.3. Processo nº 202400029000876. Interessado: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4. Processo nº 202300029005923. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202300029005838. Interessado: MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202400029000724. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TURISMO E LOGISTICA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo nº 202400029000703. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TURISMO E LOGISTICA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202400029000598. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202400029000968. Interessado: JG TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.10. Processo nº 202400029000760. Interessado: JG TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.11. Processo nº 202400029000909. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029000754. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202300029005588. Interessado: VIAÇÃO MARLIM. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.14. Processo nº 202400029000037. Interessado: COOPERATIVA TRANSPORTE ESCOLAR, TURISMO, FRETAMENTO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS DE GOIÁS. Assunto: Trafegar com veículo sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15. Processo nº 202400029000836. Interessado: SIMÃO E SILVA LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.16. Processo nº 202400029000774. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.17. Processo nº 202400029001028. Interessado: FMB LOGÍSTICA LTDA -EPP. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Destacou que dos quinze processos há três municípios. Observou que, apesar dos autuados serem revéis em todos os processos, foram observados o devido processo legal, as formalidades legais, o direito de ampla defesa e contraditório, bem como foi diligenciado para verificar se o interessado foi devidamente notificado, sendo atendidos todos os requisitos legais. Posto isto, considerando que em todos os processos foi observado o devido processo legal, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 43.188, 42.928, 42.893, 43.129, 43.144, 43.109, 43.221, 43.143, 43.200, 43.139, 42.817, 43.024, 43.178, 43.151, 43.228. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029000844. Interessado: JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 3/2023.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.1 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029003287 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.3. Processo nº 202400029000888. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que os processos foram reunidos em bloco devido a condição de revel dos autuados. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel dos interessados na fase recursal, levando em conta a regularidade dos atos e

procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a decisão da Câmara de Julgamento em manter os autos de infração, votou no sentido de ratificar a decisão daquele colegiado e de manter as penalidades aplicadas nos autos de infração nº 42.218 e 43.194, em desfavor do Município de Nova Aurora e da empresa Expresso São Luiz LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029002295. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR - Assunto: Procedimento operacional padrão - POP - REAJUSTES TARIFÁRIOS.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que como consignado nas linhas pretéritas, trata-se de Procedimento Operacional Padrão - POP proposto pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, a qual objetiva "*estabelecer os procedimentos gerais e critérios a serem utilizados no reajuste tarifário anual e no que couber em revisões tarifárias, conforme a data-base/característica de cada serviço público regulado nos termos da respectiva resolução normativa ou instrumento contratual*". O Procedimento Operacional Padrão tem também por objetivo regulamentar essa sistemática operacional de acompanhamento e auditoria do desempenho econômico-financeiro, a partir do recebimento na AGR da documentação que compõe a prestação de contas do serviço regulado. Por conseguinte, constitui norma interna, direcionada aos servidores envolvidos no processo de análise e validação contábil, não abrangendo qualquer conduta por parte das prestadoras de serviço. Nota-se que a norma que institui o dever de fiscalizar os documentos contábeis, atualmente consubstanciada na Resolução Normativa nº 234/2024, por certo, afeta direitos e interesses. Porém, o mesmo não se aplica ao rito estabelecido para sua consecução, que nada mais é que uma padronização de condutas, a ser adotada pelos servidores responsáveis pela auditoria. Ato contínuo, o regulamento interno da AGR, Decreto nº 10.319/2023, artigo 57, incisos XXI a XXVIII, atribui a Gerência de Regulação Econômica e Desestatização (GERED) os procedimentos de reajustes tarifários. Este procedimento abrange as atividades de natureza econômico-financeira associada a política tarifária. Registra-se que todas as alterações realizadas neste procedimento devem ser expressamente comunicadas à DIRF para que sejam previamente analisadas e verificadas a possibilidade de alteração. Com o intento de subsidiar o Procedimento Operacional Padrão, todas as unidades desta Agência Reguladora foram consultadas, via processo SEI nº 202300029004254, para indicação dos reajustes tarifários relacionados as respectivas áreas. Os resultados obtidos, bem como outras contribuições, foram apresentados pela relatora, em quatro categorias: transporte, saneamento básico, contratos de concessão e administração do ente regulador. Destacou que, conforme dito pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, para o ano de 2024, foi consolidado em conjunto com todas as unidades desta Agência Reguladora, um Cronograma (Processo Sei nº 202400029000748) para os reajustes tarifários, com o intuito de organizar, planejar e controlar as práticas que envolvem equilíbrio econômico-financeiro. Dessa forma, em obediência aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na administração pública, votou pela aprovação do Procedimento Operacional Padrão - POP dos serviços concedidos, permitidos e autorizados no Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou pela aprovação de mais um procedimento operacional padrão, destacando a importância dessas ferramenta para a gestão.

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 30/07/2024, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 30/07/2024, às 13:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 30/07/2024, às 13:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 30/07/2024, às 14:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 31/07/2024, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 31/07/2024, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62794333** e o código CRC **7CF8B6DD**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 62794333